



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320-000.080/91-27
RECURSO Nº. : 72.296
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1986
RECORRENTE : TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE
LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Luís - MA.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.132

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao decorrente decisão compatível com a que tenha sido proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE LTDA.

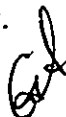
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'C' followed by a cross-like mark.

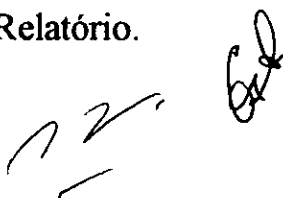
RELATÓRIO

TCM - Transportes Coletivos Maranhense Ltda., empresa já qualificada nos autos que interpõe, recurso voluntário de fls. 24 a 26, protocolado em 10/03/1992 da decisão do Delegado da Receita Federal, da qual foi regularmente cientificada, conforme consta nos autos.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal formalizada através de auto de infração, no qual se exige da contribuinte o recolhimento da Contribuição ao Finsocial - Faturamento, acrescido de multa e demais encargos legais, em virtude de infração apurada no processo nr. 10320-000.077/91-12, relativo ao IRPJ, da qual o presente feito é decorrente.

Nas razões de recurso, pleiteia o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Tempestivo o recurso e presentes seus pressupostos legais, dele conheço.

A questão versada nos autos é decorrente daquela litigada no processo matriz. Assim sendo, tendo o presente feito tramitado regularmente pela esfera administrativa e considerando que a lavratura do auto de infração também respeitou as normas concernentes. Levando em consideração a necessidade de se manter a uniformidade dos julgados e de nenhuma nova prove ter sido apresentada nos autos, entendo que no presente caso cabe aplicar o decidido no processo matriz.

É o meu voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR 